

## DIREITO FISCAL – 4.º ANO NOITE

### Exame Escrito Época Normal – Ano Letivo de 2023/2024

Regência: Professora Doutora Paula Rosado Pereira

Colaboradores: Mestres Paulo Marques e Daniela Pessoa Tavares

8 de janeiro de 2024 / Duração: 90 minutos

#### Grupo I

Na sequência do programa “Portugal Crescer” foi aprovada por Decreto-Lei simples, em 8 de janeiro de 2024, a criação de uma “taxa social” que incidirá sobre os sujeitos passivos de IRC cujos lucros anuais excedam 50.000 euros. O Decreto-Lei simples produz efeitos a 1 de janeiro de 2023.

A sociedade “Vale do papel” Lda., que se dedica ao fabrico de rolos de papel para todo o tipo de máquinas, teve resultados extraordinários nos últimos anos. Em resultado, procedeu à aquisição de dois novos veículos ligeiros de mercadorias para efetuar o transporte de rolos de papel e aproveitou ainda para oferecer viagens e passeios aos seus clientes. Face aos novos radares de velocidade média, a sociedade teve de suportar diversas coimas.

Para assegurar que as contas da sociedade “Vale do papel” Lda. se mantinham positivas, Filomena, gerente, decidiu não entregar ao Estado as retenções na fonte efetuadas sobre os salários dos trabalhadores.

*Quid iuris?*

#### Grupo II

João vive em União de facto com Mafalda e com os seus dois filhos menores (Nelinha e Zezinho). João é escritor e jornalista, e presta serviços a várias sociedades portuguesas. Além dos rendimentos dessas prestações de serviços, que ascenderam 210 mil euros, João recebe anualmente dividendos pelas ações que detém numa empresa espanhola.

Já Mafalda é professora do ensino básico e auferir um salário anual de 35 mil euros, a que acresce um subsídio de refeição e um abono de família. Em janeiro deste ano Mafalda alienou com ganho o apartamento onde vive com a família e comprou um outro mais espaçoso.

Adicionalmente, Mafalda fez ainda vários investimentos financeiros, nomeadamente um depósito a prazo num Banco português e a compra de 100 unidade de Solana (criptoativo) que vendeu 5 dias depois dado o aumento exponencial do valor desse ativo.

Mafalda e João suportaram gastos com o colégio e com materiais escolares para a filha Nelinha. Zezinho teve vários problemas de saúde, tendo sido submetido a tratamentos dispendiosos.

*Quid iuris?*

**Grupo I – 8 valores; Grupo II – 12 valores**

## Grelha de Correção

Grupo I – 8 valores; Grupo II – 12 valores

### Grupo I

#### Tributos e princípio da legalidade fiscal

- i. Discussão sobre o conceito de “taxa” e de “imposto”, concluindo que se trata de um imposto, ponderando designadamente, os seguintes elementos: (i) ausência de contraprestação específica (artigo 4.º, n.º 1, da LGT) e teste da bilateralidade; (ii) não assentar na correlação económica das prestações, prescindindo do nexu característico dos tributos bilaterais (ou seja, constitui um tributo unilateral); (iii) orienta-se na capacidade contributiva dos sujeitos passivos de IRC, revelada pelos lucros obtidos; e (iv) tributo “*ad valorem*”.
- ii. Inconstitucionalidade orgânica, por violação do artigo 165.º, n.º 1, alínea i), e n.º 2, e do artigo 103.º, n.º 2, ambos da CRP – dada a ausência de lei de autorização legislativa.

#### Princípio da proibição da retroatividade fiscal

- iii. Aplicação da taxa social em 2023: aplicação com efeitos a 1 de janeiro de 2023 de norma oneradora - situação de retroatividade autêntica, inadmissível à luz do artigo 103.º, n.º 3 da CRP.
- iv. Aplicação da taxa social em 2024: aplicação com efeitos a 1 de janeiro de 2024 de norma oneradora - situação de retroatividade inautêntica / retrospectividade, admissível à luz do artigo 103.º, n.º 3, da CRP. Referência à posição do TC, nomeadamente no Acórdão TC n.º 128/2009, e análise da conformidade com o princípio da proteção da confiança (na vertente segurança jurídica), à luz do artigo 2.º da CRP.

#### IRC

- v. Incidência pessoal e real de IRC: enquadramento da sociedade Vale do papel Lda. enquanto sujeito passivo de IRC (artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea a), ambos do CIRC), tributada pelo seu lucro (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRC), determinado de acordo com o artigo 17.º, n.º 1, do CIRC, que concretiza o princípio da tributação do rendimento real, consagrado no artigo 104.º, n.º 2, da CRP. Aplicação da alíquota de 21% (artigo 87.º, n.º 1, do CIRC).
- vi. Aquisição de veículos ligeiros de mercadorias: discutir a dedutibilidade do gasto de acordo com o “*business purpose test*” (artigo 23.º, n.º 1, do CIRC), concluindo, de acordo com os dados do caso, que o gasto é dedutível. Gasto sujeito a tributação autónoma, nos termos do artigo 88.º, n.º 3, do CIRC, não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.
- vii. Viagens e passeios a clientes: discutir a aceitação fiscal do gasto de acordo com o “*business purpose test*” (artigo 23.º, n.º 1, do CIRC), concluindo, de acordo com os dados do caso, que o gasto é dedutível. Gasto sujeito a tributação autónoma, à alíquota de 10% (artigo 88.º, n.º 7, do CIRC), não sendo o *quantum* de tributação autónoma dedutível, cf. o artigo 23.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC.
- viii. Coimas: gasto não dedutível (artigo 23.º-A, n.º 1, alínea e), do CIRC).

#### Substituição e responsabilidade tributária

- ix. Referência à sociedade Vale do papel” Lda. enquanto entidade obrigada à retenção na fonte, porquanto substituto tributário e, por essa via, sujeito passivo (artigos 18.º, n.º 3, e 20.º, ambos da LGT). Identificação de responsabilidade tributária do substituto, ficando desonerado o trabalhador (substituído) – artigos 20.º, 28.º, n.º 1 e 34.º LGT e 98.º 99.º e 99.º-C CIRS. Indicar possível responsabilidade subsidiária da gerente (artigos 23.º e 24.º da LGT).

### Grupo II

#### Incidência pessoal de IRS

- i. João e Mafalda: caracterização de Camila e Gustavo enquanto sujeitos passivos de IRS, residentes em território português e aí auferindo rendimentos (artigos 13.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, alínea a), do CIRS),

tributados pelo seu rendimento mundial “*worldwide income*” (artigo 15.º, n.º 1, do CIRS). João, Mafalda e os dois filhos menores integram o mesmo agregado familiar (artigo 13.º, n.º 4, alínea a) e n.º 5, alínea a), do CIRS). Opção pela tributação conjunta, que abrange as situações de união de facto (artigo 13.º, n.ºs 2 e 3 do CIRS), aplicando-se nesse caso o quociente familiar (artigo 69.º, n.ºs 1 e 3, do CIRS).

### **Incidência real de IRS:**

#### Quanto a João

- ii. **Honorários de serviços de jornalismo:** rendimento da categoria B (artigo 3.º, n.º 1, alínea b) e artigo 151.º do CIRS - Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto (código 1327). Determinação dos rendimentos com base no regime da contabilidade organizada (artigo 28, n.º 1, alínea a), e n.º 2, e artigo 31.º, ambos do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento que pode ser sujeito a retenção na fonte à taxa de 25% quando colocado à disposição (artigo 101.º, n.º 1, alínea b), do CIRS).
- iii. **Dividendos:** rendimento da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea h) do CIRS), tributado nos termos do artigo 40.º, n.º 1, do CIRS e sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea d), do CIRS), podendo ser englobado por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3, 72.º, n.º 13, e 40.º-A do CIRS). Referência à possibilidade de eliminação/atenuação da dupla tributação jurídica internacional (artigo 81.º do CIRS).

#### Quanto a Mafalda

- iv. **Salário:** rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, do CIRS), determinado nos termos do artigo 25.º e ss. do CIRS, sujeito a englobamento obrigatório (artigo 22.º, n.º 1 e n.º 3, alínea b) *a contrario* do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS. Rendimento sujeito a retenção na fonte por conta do imposto devido ao final (artigos 98.º, n.º 1 e 99.º, n.º 1, alínea a), do CIRS).
- v. **Subsídio de refeição:** remuneração acessória que constitui rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 2, do CIRS), sujeito a tributação na parte em que exceder o limite legal estabelecido. Remissão para as regras de determinação acima.
- vi. **Abono de família:** remuneração acessória que constitui rendimento da categoria A (artigo 2.º, n.º 3, alínea b), subalínea 1, do CIRS), sujeito a tributação na parte em que exceder o limite legal estabelecido. Remissão para as regras de determinação acima.
- vii. **Rendimento da venda de imóvel:** ponderar eventual rendimento da categoria G – mais-valia imobiliária (artigos 9.º, n.º 1, alínea a) e 10.º, n.º 1, alínea a) do CIRS). Referência à aplicação do regime do reinvestimento previsto no artigo 10.º, n.º 5, do CIRS e análise das respetivas condições. Rendimento determinado nos termos do artigo 43.º do CIRS, sujeito o englobamento (artigos 22.º, n.º 1, do CIRS), aplicando-se as alíquotas constantes da tabela geral do artigo 68.º do CIRS).
- viii. **Juros:** rendimentos da categoria E (artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do CIRS), determinado nos termos do artigo 40.º e ss. do CIRS e sujeitos a retenção na fonte definitiva à taxa liberatória de 28% (artigo 71.º, n.º 1, alínea a), do CIRS), podendo ser englobados por opção do titular (artigos 22.º, n.º 3 e 71.º, n.ºs 8 e 9, do CIRS).
- ix. **Alienação de criptoativos:** Rendimento da categoria G (artigo 9.º, n.º 1, alínea a), e n.º 4, alínea a), e artigo 10.º, n.º 1, alínea k), todos do CIRS). Nos termos do artigo 10.º, n.º 1, alínea 19) do CIRS são excluídos os ganhos obtidos, bem como as perdas incorridas relativas a criptoativos detidos por um período igual ou superior a 365 dias (o que não se verifica, pois foram vendidos 5 dias depois da aquisição). Rendimento sujeito à alíquota especial de 28% (artigo 72.º, n.º 1, alínea c), do CIRS), com opção pelo englobamento (artigos n.ºs 72.º, n.º 13 e 22.º, n.º 3, alínea b), do CIRS).
- x. **Despesas e educação e saúde filhos:** aplicação das deduções à coleta relacionadas com descendentes (artigos 78.º, n.º 1, alínea a) e 78.º-A, n.º 1, alínea a), do CIRS), com despesas de educação (artigo 78.º, n.º 1, alínea d), e artigo 78.º-D do CIRS) e com despesas de saúde (artigos 78.º, n.º 1, alínea c) e 78.º-C, n.º 1, alínea c), do CIRS).